



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 97/2018 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 31 de agosto de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 4.889/2018, que dispõe que “*Fica acrescido os incisos III, IV e V do § 2º, do Art. 4º e os incisos X, XI e XII do Art. 8º na Lei 4.177 de 08 de junho na Lei 4.177 de 8 de junho e dá outras providências.*”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 4.889/2018, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.889/2018 propõe alteração da Lei Municipal nº 4.177, de 08 de junho de 2018, que trata da organização do controle social das políticas sobre drogas, cria o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e o Fórum Permanente de Políticas sobre Drogas do Município de Lagoa Santa, para inserir a participação de representantes da Polícia Militar, Polícia Civil de Minas Gerais e do Ministério Público no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Lagoa Santa e no Fórum Intersetorial Permanente de Políticas Públicas sobre Drogas.

A proposição foi justificada na importância das ações desenvolvidas por aqueles órgãos no contexto de consolidação, organização, debate e proposições de políticas públicas sobre drogas e principalmente seu enfrentamento. Entretanto, o citado projeto de lei possui vícios insanáveis o que obsta sua sanção, como se passa a demonstrar.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Primeiramente, cumpre destacar que o projeto de lei em comento afronta a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal no tocante às atribuições privativas no Chefe do Poder Executivo, pois a composição de conselhos vinculados a secretarias municipais deve possuir pertinência com as políticas públicas existentes, e não prejudicar o regular andamento dos serviços nem das suas atividades.

De certo a contribuição que os representantes da Polícia Militar, Polícia Civil de Minas Gerais e Ministério Público poderão trazer à seara de discussões tanto do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas quanto do Fórum Intersetorial Permanente de Políticas Públicas sobre Drogas é de extrema importância, entretanto, não possui o ente municipal autonomia sobre órgãos do Estado de Minas Gerais ou da União para estabelecer que estes mantenham representantes em conselho municipais.

O projeto de lei em apreço afronta o *princípio da separação e harmonia entre os Poderes*, previsto no art. 2º da CRFB/88, pois estabelece atribuições a órgãos diversos, pertencentes a outros entes da federação, o que não é permitido ao ente municipal.

Sobre a harmonia e separação de Poderes dispõe a Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.”

Deste modo, não pode o Legislativo Municipal propor projeto de lei que crie atribuições a membros de outros entes, e tampouco legislar sobre matérias que versem sobre a estruturação de órgãos municipais, como é o caso em comento, quando afetem diretamente nas atividades e políticas do Poder Executivo, sob pena de ferir o *princípio da independência e harmonia* entre os poderes.

Ademais, é importante destacar, que não haverá meios de se garantir a participação dos representantes dos órgãos indicados no presente projeto, conforme já amplamente demonstrado, o que de plano inviabilizaria as ações do Conselho e o do Fórum Municipal, visto que, seria necessária a ampliação do número total de membros para se garantir a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

paridade do Conselho, sem, repita-se, garantir a participação dos representantes ora inseridos no presente projeto, obstaculizando as ações dos citados órgãos.

No que concerne à iniciativa da matéria desta Lei que altera a composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Lagoa Santa e do Fórum Intersetorial Permanente de Políticas Públicas sobre Drogas, este ainda padece de vício formal subjetivo por afrontar ao disposto no art. 66, III, *alínea “e” e “f”*, da Constituição Estado de Minas Gerais, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos estaduais:

“**Art. 66** - São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

e) **a criação, estruturação** e extinção de Secretaria de Estado, **órgão autônomo** e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e **dos demais órgãos da Administração Pública**, respeitada a competência normativa da União;”

De igual modo há o desrespeito ao art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, pois o mesmo é taxativo no sentido de ser **competência privativa do Governador do Estado** dispor sobre **a organização e a atividade do próprio Executivo**, o que está em consonância com o art. 61 da CRFB/88:

“**Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...) XIV - dispor, na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;**”

Da mesma forma o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que *“**compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.**”*

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar projeto de lei, como o presente, trazendo ingerências no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e no Fórum Intersetorial Permanente de Políticas Públicas sobre Drogas do Município de Lagoa Santa, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 4.549/2017.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal